



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0049/2023

Inclui o art. 5º-A na Lei 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência” para reconhecer o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 1º Fica incluído o art. 5º-A na Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica reconhecido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º Considera-se deficiência oculta à deficiência não identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebida pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O Cordão de Girassol consiste em uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo conter um crachá com informações úteis, a critério do usuário ou de seus responsáveis.

§ 3º A utilização do Cordão de Girassol é facultativa e não substitui a necessidade de apresentação de documentação comprobatória da deficiência, quando exigida por legislação específica.

§ 4º Os órgãos e as entidades do Poder Público, bem como os estabelecimentos privados localizados no Estado de Santa Catarina, deverão reconhecer o cordão de girassol como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, assegurando-lhes atendimento prioritário e adequado, nos termos da legislação vigente.

§ 5º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas para conscientizar a população sobre o significado do Cordão de Girassol, sua importância na identificação de pessoas com deficiências ocultas e os direitos assegurados a seus usuários.

§ 6º O uso indevido do Cordão de Girassol por pessoa que não se enquadre nas hipóteses previstas neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 171 do Código Penal Brasileiro”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 26/08/2025, às 16:46.
